



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000193

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004114-65.2023.8.26.0581/50000, da Comarca de São Manuel, em que são embargantes JULIANA ALEXANDRE ME e JULIANA ALEXANDRE, é embargado COMÉRCIO DE GÁS SÃO MANUELENSE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 4 de janeiro de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1004114-65.2023.8.26.0581/50000

COMARCA: SÃO MANUEL – 2ª VARA

EMBARGANTES: JULIANA ALEXANDRE ME E OUTRA

EMBARGADA: COMÉRCIO DE GÁS SÃO MANUELENSE LTDA.

VOTO Nº 41876

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inocorrência.
Mero inconformismo com o resultado do julgamento.
Caráter meramente infrigente.

Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Juliana Alexandre ME e Outra nos autos da ação monitória que lhe move Comércio de Gás São Manuelense Ltda., contra o v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento à apelação interposta pelas Embargantes (fls. 97/104).

Sustentam as Embargantes omissão do v. acórdão no enfrentamento da arguição de que o cheque cobrado teria sido emitido em garantia a negócio celebrado com o beneficiário original, e não para pagamento, perdendo, dessa forma a sua natureza cambial. Requerem a integração do v. acórdão.

É o relatório.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão assim ementado:

"MONITÓRIA. Cheques. Endosso 'em branco'. Inexistência de cláusula 'não à ordem'. Regularidade da transferência dos títulos mediante simples endosso. Causa subjacente não esclarecida pela ré, que tampouco alega má-fé da autora, endossatária. Inoponibilidade das exceções pessoais do devedor ao terceiro de boa-fé. Precedentes. Hígidez dos cheques. Crédito exigível. Sentença mantida. *Recurso não provido.*"

Respeitado o entendimento das Embargantes, não há que se falar em omissão do v. acórdão, pois devidamente enfrentados todos os argumentos suscitados pelas partes capazes de, em tese, influenciar no resultado do julgamento.

Importante registrar que o v. acórdão enfrentou expressamente a tese de perda da natureza cambial do cheque quando emitido em garantia a outro negócio:

"Superada a questão da legitimidade da Apelada para a cobrança, a Apelante sequer esclarece a origem dos cheques, sustentando apenas terem sido emitidos em garantia ao pagamento do negócio celebrado com o beneficiário original, circunstância que, com a devida vênia, não afasta a natureza cambial dos títulos, considerando-se sobretudo a ausência de qualquer anotação nesse sentido no verso das cártulas." (fls. 99)

No mais, é firme o entendimento do C. STJ de que o julgador não está obrigado a responder questionário e nem a mencionar todos os textos legais, quando a decisão proferida esteja suficientemente fundamentada:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi, Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, 1ª Seção, j. 08/06/2016)

Os presentes embargos de declaração visam, na verdade, à reapreciação do mérito do recurso, na medida em que tratam da lógica do julgamento e tentam impor a sua interpretação ao julgado.

É incabível, entretanto, a oposição de embargos de declaração visando tão-somente à rediscussão do caso, sendo imprescindível a ocorrência de algum dos vícios relacionados no art. 1.022 do NCPC, não constatados na espécie.

Nesse sentido, anota-se julgado do C. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. OFENSA CARACTERIZADA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, incisos I e II, do CPC, ou revele patente a ocorrência de erro material. 2. Apenas excepcionalmente admite-se que o embargos de declaração - espécie recursal ordinariamente integrativa - tenha efeitos modificativos, sendo imprescindível, para tanto, a constatação da presença dos referidos vícios, cuja correção importe necessariamente em alteração da conclusão jurisdicional impugnada. 3. A simples mudança de entendimento do tribunal de origem acerca de matéria anteriormente apreciada, ausentes erro material, omissão, contradição ou obscuridade, não autoriza a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração. Precedentes. 4. Recurso especial provido.” (REsp nº 1.523.256/BA, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 19/05/2015)

Assim, não configurada qualquer omissão do v. acórdão, é o caso de rejeição dos embargos de declaração.

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator